

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DO OBJETO.

Trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS DIVERSOS (SEM DESONERAÇÃO), CONFORME SERVIÇOS APRESENTADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.**

2. INTRODUÇÃO

Este estudo constitui a primeira etapa do planejamento conceituado, nos termos no inciso XX o art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Logo, destina o presente estudo essencialmente a assegurar a viabilidade técnica e econômica para a contratação de empresa especializada para serviços de engenharia e/ou arquitetura para os Municípios que compõem a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí – AMESP.

3. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A AMESP – Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí, por meio de consulta de licitações passadas juntos aos Municípios Consorciados, constatou que, os municípios possuem uma frequente necessidade de contratação de serviços de engenharia, no que tange a elaboração de projetos técnicos, para subsidiar as secretarias municipais no serviço público na fase de planejamento e estruturação de futuras licitações de obras públicas.

A ausência de projetos bem detalhados pode resultar em inconsistências técnicas, necessidade de readequações durante a execução e, conseqüentemente, aumento de custos, atrasos e possíveis paralisações, gerando prejuízos à Administração Pública. Dessa forma,

faz-se necessária a elaboração projetos de engenharia/arquitetura, memoriais descritivos, orçamentos e demais elementos técnicos que garantam a previsão, economicidade e eficiência das contratações subsequentes. Além disso, a definição precisa dos escopos e especificações minimiza a necessidade de aditivos contratuais e mitiga riscos jurídicos e administrativos. Assim, a contratação desses serviços visa garantir a qualidade e a conformidade dos projetos com as normativas vigentes, proporcionando maior segurança técnica e financeira para a Administração, garantindo a efetividade das políticas públicas externas à infraestrutura municipal.

Desta forma, por meio do levantamento de demandas originárias, chegou-se a uma planilha contendo as especificações dos serviços necessários e indispensáveis para o perfeito cumprimento dos serviços ora contratados. Assim sendo, visando proporcionar eficiência e economicidade nas contratações desses serviços públicos, estabelecendo condições de assegurar o pronto atendimento das demandas, e da responsabilidade do CONSÓRCIO AMESP, verificou-se que a melhor solução para a contratação de serviços de engenharia/arquitetura seria a realização de um procedimento licitatório, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), tendo em vista a necessidade de contratações permanentes e frequentes, bem como a imprevisibilidade de alguns itens de caráter temporário.

4. REQUISITOS LEGAIS E CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

O presente processo de contratação deve estar aderente à Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, bem como toda legislação correlata.

Ao realizar os levantamentos dos serviços de engenharia/arquitetura necessários a satisfazer as demandas originárias dos Municípios Consorciados, em diálogo com os setores envolvidos nas contratações de natureza semelhantes já realizadas pelo órgão, observou-se que o prazo razoável para que os fornecedores pudessem iniciar os serviços contratados é em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato e da emissão da Ordem de Serviços a ser emitida pela Prefeitura Consorciada, data esta que será a base para a contagem dos prazos. Desta forma, objetiva-se alcançar um maior número de fornecedores com condições de competição e capazes de cumprir de forma integral todas as condições estabelecidas, bem como realizar o fornecimento dos itens em tela de maneira satisfatória e regular considerando a capacidade dos municípios consorciados.

Todo o aparato normativo técnico e legal envolvido com a prestação dos serviços de engenharia/arquitetura deverão ser seguidos. Portanto, deverão ser fornecidos, com perfeição e segurança todos os itens listados na planilha, providenciando toda a mão-de-obra, especificações técnicas, ferramentas, equipamentos e maquinários necessários à execução dos serviços de projetos de engenharia/arquitetura, sendo as futuras contratadas responsáveis pelo saneamento de qualquer vício, irregularidade, mesmo após término dos serviços, obrigando-se a repará-lo de imediato.

Possíveis indefinições, omissões, falhas ou incorreções dos serviços fornecidos não poderão, em nenhuma hipótese, constituir pretexto para a futura contratada cobrar serviços extras ou alterar a composição de seus preços unitários. Considerar-se-á, inapelavelmente, a futura contratada como altamente especializada nos serviços objeto da contratação, o que significa que deverão ser computados, nos preços unitários ou no BDI propostos, todos os custos diretos e indiretos, treinamentos, reciclagens, tributos, tarifas, encargos sociais etc., necessários à completa e correta execução dos serviços.

A vigência inicial do contrato será de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que a prestação de serviços de fornecimento dos itens licitados tenha sido prestada com eficiência e qualidade.

5. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

A contratação pretendida enquadra-se na categoria de bens e serviços comuns, de que tratam a Lei nº 14.133/2021, por possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

6. DO QUANTITATIVO LICITADO

Para a presente licitação, não será previsto quantitativo prévio para os itens, adotando-se, em vez disso, um valor global estimado de contratação com base em levantamentos realizados a partir de estudos e consultas de licitações passadas – devidamente publicadas – e projeções de futuras oscilações das demandas originárias, bem como, o ingresso de novos municípios consorciados, com respaldo orçamentário e financeiro obtidos em análise das leis orçamentárias municipais.

A adoção dessa metodologia evita a rigidez na definição dos quantitativos dos itens, que poderia comprometer a adequação dos projetos às particularidades de cada situação. Caso fossem estipulados quantitativos previamente, haveria o risco de subdimensionamento ou superdimensionamento, o que impactaria a precisão da contratação e poderia resultar em necessidade de ajustes posteriores, aumentando a complexidade administrativa. Dessa forma, a estimativa de valor assegura a viabilidade financeira e eficiência técnica no processo.

Para a obtenção dos valores estimados disponibilizado para cada município, considerou-se inicialmente processos licitatórios realizados anteriormente pelo Consórcio AMESP (Pregão nº 14/2022 e Pregão nº 28/2023), bem como o consumo dos itens destes processos pelos municípios consorciados.

Estimou-se também como referência do valor da licitação, um valor mínimo de contratação para o Município com menor densidade populacional, e com base no percentual da população total de todos os municípios consorciados à AMESP, de acordo com o censo demográfico 2022, os valores mínimos de contratações foram dissipados até chegar no valor total estimado.

De tal modo, os critérios utilizados para definição deste rateio quantitativo são, claramente, suficientes para o fim almejado, sobretudo reiterando que o objeto está sendo licitado mediante **sistema de registro de preços (SRP)**, procedimento auxiliar que se diferencia da licitação convencional, especialmente, pela **não obrigação de previsão orçamentária dos gastos, ausência de um cronograma de desembolso e não existência de um planejamento sobre o que se contratará e o quanto se contratará.**

Assim, **a contratação decorrente do SRP não é mandatória e só se efetiva na medida em que as necessidades do órgão administrativo forem surgindo ou quando os recursos forem sendo liberados, possibilitando-se, assim acionamentos esporádicos e parcelados**, durante a vigência da respectiva ata.

Os termos dos artigos 82, inciso I e 83, da Lei nº 14.133/21 confirmam esta eventualidade e a incerteza do que poderá ser objeto de futura contratação (se houver):

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que **poderá ser adquirida**;

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifos nossos)

Por oportuno, vale trazer o rol, exemplificativo, de sua aplicação, ora trazido pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, merecendo destaque os incisos III e V do artigo 3º:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver **necessidade de contratações permanentes ou frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas** ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para **atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade**, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração**. (grifos nossos)

Segundo as lições de JOEL DE MENEZES NIEBHUR, a Administração não é obrigada a firmar os contratos decorrentes da ata de registro de preços, além de poder escolher quanto contratar e quando contratar, senão vejamos:

A principal característica do registro de preços é que a **Administração** realiza a licitação, assina a ata de registro de preços e **não se obriga a firmar os contratos dela decorrentes**. Como dito, **a Administração contrata se quiser, na quantidade que quiser** (desde que não ultrapasse o quantitativo previsto na ata) e **quando quiser** (desde que dentro do prazo de vigência da ata). É certo falar que **a Administração não assume obrigações diretas com a assinatura da ata de registro de preços** e que, portanto, o signatário da ata de registro de preços não goza do direito de ser contratado, conforme o artigo 83 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor prescreve que “A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a

contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

Como dito, de acordo com os dispositivos supracitados, a Administração não é obrigada a contratar. É permitido a ela, mesmo dispondo de ata de registro de preços, utilizar outros meios para a contratação, inclusive lançando nova licitação para o mesmo objeto.

[...]

Disso deflui que o **quantitativo fixado** na ata de registro de preços deve ser compreendido apenas como uma **espécie de teto, de limite máximo para as contratações**, em alinhamento ao supracitado inciso I do artigo 82 da mesma lei. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 869 e 881). (grifos nossos)

No mais, a estimativa concreta das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte serão apresentadas em momento oportuno após validação da demanda de cada município a ser atendido, o que, somente, posteriormente, pode ser definido em termos dos tipos de serviços de engenharia/arquitetura a serem contratados para a correta execução dos serviços.

Obviamente, considerando as características inerentes ao sistema de registro de preços, é importante, salientar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, no contexto em que circunstâncias práticas limitam ou condicionam a ação do agente, sendo, simplesmente, impossível estimar, precisamente, demandas unitárias a serem futuramente acionadas neste sistema, aplicando-se, assim, o artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos nossos)

Desse modo, realmente, em face das características concernentes ao SRP faz-se necessário considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas aqui elencadas, sobretudo por estar se tratando de dados de dezenas de municípios.

Por conseguinte, de forma razoável, o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara, considerando **dados percentuais de cada município consorciado** e os **dados históricos dos pregões anteriores, observadas as condições relativas ao sistema de registro de preços.**

No mais, não há contratação correlata ou interdependente que possa ser comparada a esta, juntando-se neste estudo memórias de cálculo dos valores estimados obtidos, atendendo, assim, ao previsto no artigo 18, §1º, da Lei nº. 14.133/2021.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Este processo licitatório tem valor estimado de **R\$ 61.475.822,05 (sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinco centavos)**. Foram utilizados, para obtenção dos valores, os parâmetros mencionados no item 6 deste estudo. Os valores estimados para cada Município, são os seguintes:

ITEM	MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AMESP	QUANTIDADE DE HABITANTES POR MUNICÍPIO	% SOBRE O TOTAL DE HABITANTES	QUANTIDADE DE VALOR ESTIPULADO POR MUNICÍPIO
1	ALBERTINA	2.952	0,46%	R\$ 285.493,23
2	ALFENAS	78.970	12,42%	R\$ 7.637.330,75
3	ANDRADAS	40.523	6,37%	R\$ 3.919.052,22
4	BORDA DA MATA	17.404	2,74%	R\$ 1.683.172,15
5	BUENO BRANDÃO	10.911	1,72%	R\$ 1.055.222,44
6	CACHOEIRA DE MINAS	11.883	1,87%	R\$ 1.149.226,31
7	CAMANDUCAIA	26.097	4,11%	R\$ 2.523.887,81
8	CAREAÇU	6.816	1,07%	R\$ 659.187,62
9	CARMO DA CACHOEIRA	11.547	1,82%	R\$ 1.116.731,14
10	CONCEIÇÃO DOS OUROS	10.880	1,71%	R\$ 1.052.224,37
11	CONGONHAL	11.083	1,74%	R\$ 1.071.856,87
12	ELOI MENDES	26.336	4,14%	R\$ 2.547.001,93
13	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	6.611	1,04%	R\$ 639.361,70
14	ESTIVA	11.502	1,81%	R\$ 1.112.379,11
15	INCONFIDENTES	7.301	1,15%	R\$ 706.092,84
16	IPUIUNA	9.135	1,44%	R\$ 883.462,28
17	JACUTINGA	25.525	4,02%	R\$ 2.468.568,67
18	MONTE SIÃO	24.089	3,79%	R\$ 2.329.690,52
19	OURO FINO	32.094	5,05%	R\$ 3.103.868,47

20	PARAISÓPOLIS	20.445	3,22%	R\$ 1.977.272,73
21	POÇO FUNDO	16.390	2,58%	R\$ 1.585.106,38
22	POUSO ALEGRE	152.217	23,95%	R\$ 14.721.179,88
23	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	40.635	6,39%	R\$ 3.929.883,95
24	SÃO BENTO ABADE	4.713	0,74%	R\$ 455.802,71
25	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	6.387	1,00%	R\$ 617.698,26
26	SENADOR AMARAL	6.206	0,98%	R\$ 600.193,42
27	SENADOR JOSÉ BENTO	2.068	0,33%	R\$ 200.000,00
28	SILVIANÓPOLIS	6.179	0,97%	R\$ 597.582,21
29	TOCOS DO MOJI	3.826	0,60%	R\$ 370.019,34
30	TURVOLÂNDIA	4.935	0,78%	R\$ 477.272,73
SOMATÓRIO TOTAL		635.660	100%	R\$ 61.475.822,05

8. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES.

O objeto foi reunido em LOTE ÚNICO por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estarem integrados os diversos itens, pelas características de soluções desta natureza. Assim, tais fornecimentos serão licitados juntos, para que não haja elevação dos custos, e, analisando a condição técnica e econômica da presente contratação, sendo considerados as peculiaridades e natureza acessória entre os itens que a compõe, a contratação pretendida deverá ser realizada de forma global.

É importante esclarecer que esta situação se dá por cuidados indispensáveis de uma administração que seja responsável com o erário público buscando o maior desconto percentual sobre os serviços e dentro da perspectiva pedagógica dos Entes Públicos, in casu, os municípios consorciados. Evitando qualquer alegação de superfaturamento.

09. NECESSIDADE TÉCNICA PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

Com a realização deste estudo verifica-se que não há necessidade de contratação de terceiros para auxiliar os responsáveis pela fiscalização e gestão do futuro contrato, bem como não há necessidade de formação profissional específica dos gestores de cada consorciada, porém ressalta-se que no momento da designação, é importante verificar se os atores possuem conhecimento técnico compatível e suficiente para atestar o cumprimento das exigências estabelecidas. Ressalta-se também deverá ser realizado o acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados por servidores devidamente designados pelas secretarias requisitantes de cada Município.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Por intermédio desta licitação, os Municípios Consorciados poderão contratar empresas de engenharia/arquitetura que atendam a elevados padrões de qualidade técnica, garantindo maior agilidade e eficiência na execução dos serviços, em conformidade com o princípio da eficiência administrativa. Além disso, a adoção desse modelo de contratação proporciona economia de escala, otimizando recursos públicos sem comprometer a continuidade das demais atividades essenciais da Administração

11. MATRIZ DE RISCOS

Risco 01: Licitação Deserta

Probabilidade: Baixa;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Planejamento considerando as atuais necessidades;

Risco 02: Contratada com Profissionais desqualificados

Probabilidade: Baixa;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Constar no Edital a análise dos requisitos imprescindíveis à contratação;

Ação de Contingência: Exigir comprovações e solicitar que a Contratada tome as providencias cabíveis caso seja necessário;

Risco 03: Não conformidade do Projeto Executivo com as Normas vigentes

Probabilidade: Média;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Fiscalização dos projetos com as normas vigentes;

Ação de Contingência: Solicitar que a Contratada refaça o Projeto;

Risco 04: Atrasos na Entrega e correções de Projeto

Probabilidade: Média;

Impacto: Alto;

Ação Preventiva: Notificar a empresa para que a mesma cumpra o prazo estabelecido;

Ação de Contingência: Aplicar sanção do Contrato.

12. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares e as consultas ao mercado indicam que a contratação de serviços de engenharia/arquitetura é fundamental para atender às necessidades dos

municípios consorciados à AMESP, garantindo a elaboração e execução de projetos técnicos e demais serviços necessários ao planejamento e desenvolvimento urbano. Dada a diversidade e complexidade das demandas municipais na área de infraestrutura, edificações e afins, torna-se essencial contar com empresas especializadas que possam oferecer suporte técnico qualificado, assegurando a conformidade com normativas vigentes e a otimização dos recursos públicos. A contratação em questão visa aprimorar a gestão, promovendo maior eficiência e continuidade das atividades essenciais dos municípios, que muitas das vezes não dispõem de equipe técnica suficiente para suprir todas as demandas com a celeridade necessária.

Diante do exposto, sugere-se a abertura de licitação no Consórcio AMESP, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS DIVERSOS (SEM DESONERAÇÃO), CONFORME SERVIÇOS APRESENTADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PARA ATENDER AOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.**

Pouso Alegre/MG, aos 07 de março de 2025.

Moacir Franco
Diretor Executivo AMESP